DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1654/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6763/2013
PROTOCOLO	**:** 1412187
ÓRGÃO	**: PREFEITURA DE ELDORADO-MS**
ORDENADORA DE DESPESAS	**: MARTA MARIA DE ARAÚJO**
CARGO DA ORDENADORA	**: PREFEITA MUNICIPAL**
ASSUNTO	**: CONVÊNIO N. 7/2010**
CONVENENTE	**: INSTITUTO MIRIM CIDNEI GOMES DE FARIAS**
OBJETO	**: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER CRIANÇAS E ADOLESCENTES PROPORCIONANDO ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, INSERÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO E LAZER**
VALOR	**: R$ 25.300,00**
RELATOR	**: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 7/2010, celebrado entre o Município de Eldorado-MS e o Instituto Mirim Cidnei Gomes de Farias, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal, à época.

O objeto deste convênio é o repasse de recursos financeiros para atender crianças e adolescentes proporcionando orientação educacional, inserção ao mercado de trabalho e lazer, no valor de R$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 22 de fevereiro de 2010, até 30 de dezembro de 2010.

Na Análise Conclusiva ANC-4ICE-249/2014, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-3815/2014, pela regularidade desta prestação de contas de convênio.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que estão em consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Observa-se a intempestividade na remessa obrigatória dos documentos, pois o presente convênio foi firmado no dia 22 de fevereiro de 2010 com vigência até 31 de dezembro de 2010, conforme Cláusula Quarta, e sua remessa a este Tribunal ocorreu em 21 de março de 2013, portanto fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, no entanto, constata-se que o lapso temporal não causou qualquer prejuízo ao erário.

Os recursos recebidos foram devidamente aplicados e comprovados, e desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 7/2010, celebrado entre o Município de Eldorado-MS e o Instituto Mirim Cidnei Gomes de Farias, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, observado o disposto no art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 13 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss